



Daniel Rubens Cenci
Joice Graciele Nielsson
Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth
(Organizadores)

DIREITOS HUMANOS E DEMOCRACIA:

Desafios no contexto pós-pandêmico

Volume 2



©2023, Editora Unijuí

Editor

Fernando Jaime González

Diretora Administrativa

Márcia Regina Conceição de Almeida

Capa

Alexandre Sadi Dallepiane

Responsabilidade Editorial, Gráfica e Administrativa

**Editora Unijuí da Universidade Regional do Noroeste
do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí; Ijuí, RS, Brasil)**

Conselho Editorial

- **Fabricia Carneiro Roos Frantz**
- **João Carlos Lisbôa**
- **Vânia Lisa Fischer Cossetin**



Rua do Comércio, 3000
Bairro Universitário
98700-000 – Ijuí – RS – Brasil



(55) 3332-0217



editora@unijui.edu.br



www.editoraunijui.com.br



fb.com/unijuieditora/



instagram.com/editoraunijui/

Publicação sem revisão. Responsabilidade dos autores.

Catálogo na Publicação:
Biblioteca Universitária Mario Osorio Marques – Unijuí

D598

Direitos humanos e democracia [recurso eletrônico]: desafios no contexto pós-pandêmico / organizadores Daniel Rubens Cenci, Joice Graciele Nielsson, Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth. – Ijuí : Ed. Unijuí, 2023. v.2. ; 30 cm.

Formato digital.

ISBN 978-85-419-0357-8 (digital)

1. Direito humanos. 2. Democracia. 3. Condição humana. I. Cenci, Daniel Rubens. II. Nielsson, Joice Graciele. III. Wermuth, Maiquel Ângelo Dezordi.

CDU: 342.7

Bibliotecária Responsável
Cristina Libert Wiedtkenper
CRB 10/2651

Editora Unijuí afiliada:



Associação Brasileira
das Editoras Universitárias

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
MECANISMOS DE INNOVACIÓN DE DEMOCRACIA DIRECTA: EXPERIENCIAS DESDE LOS GOBIERNOS LOCALES EN AMÉRICA LATINA, LOS CASOS DE BRASIL Y CHILE, PERIODO 1990 A 2020	8
<i>Daniela Fernanda Rivera Cubillos</i>	
MEDICIÓN DE LA CALIDAD DEMOCRÁTICA EN TIEMPOS PROGRESISTAS: ¿NECESARIA, PERO NO SUFICIENTE?.....	46
<i>Juan Carlos Rosillo-Villena</i>	
MÉTODOS ALTERNATIVOS PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL	57
<i>Cláudia lung, Gabrielle Scola Dutra e Rafael Conceição Sodr� de Oliveira</i>	
“MISTURE BEM ESSA QUÍMICA, PRONTO, EIS UM NOVO DETENTO”: ASSIMILANDO VULNERABILIDADES E NECROPOLÍTICA NO SISTEMA PENAL POR MEIO DO RAP BRASILEIRO.....	71
<i>Mariana Chini e Maiquel �ngelo Dezordi Wermuth</i>	
MULHERES, FEMINISMOS E O TRABALHO SUBALTERNIZADO NA AMÉRICA LATINA.....	83
<i>Nath�lia Amaral e Cristiane Westrup</i>	
MULHERES NEGRAS, MORADIA E O DIREITO: UM ESTUDO SOBRE OS PARADIGMAS POLÍTICOS EM TORNO DO PROBLEMA DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL.....	93
<i>Celyne da Fonseca Soares, Wilson Coelho Santana Neto e Paula Pamplona Beltr�o da Silva</i>	
NOS TRILHOS DO TREM: UMA ANÁLISE HISTÓRICA SOCIAL DA MÁQUINA QUE PASSOU DE SÍMBOLO DE RIQUEZA A TRANSPORTE DE OPERÁRIOS E OS NOVOS RUMOS DA SUSTENTABILIDADE NO CONTEXTO DA CIDADE	108
<i>Rodrigo Port�o Puzine Gonalves e Fernanda Viero da Silva</i>	
O ACONSELHADOR DE CRÉDITO COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO AO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR VIOLADO EM SEU MÍNIMO EXISTENCIAL	124
<i>B�rbara Michele Kunde Steffens</i>	
O CAPITAL SOCIAL COMO CATALISADOR DE MUDANAS NA COMUNIDADE: O CASO DO BAIRRO AUXILIADORA, EM S�O LUIZ GONZAGA/RS	139
<i>Cl�udio Renan Corr�a Filho e Elenise Felzke Schonardie</i>	
O CEN�RIO DA (IN)SEGURANA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO BRASIL NA PANDEMIA DO COVID-19	153
<i>G�ssica Aleksandra Godoi e Arlene An�lia Renk</i>	
O DESDOBRAMENTO DAS AUDI�NCIAS DE CUST�DIA REALIZADAS EM S�O LU�S-MA � LUZ DA RESOLU�O 213/15 DO CNJ: UMA AN�LISE SOBRE UM RECORTE DE G�NERO E RAA.....	168
<i>Luma Soares Sabbadini Martins Ferreira, Lucas Andr� Ferreira Serejo e Thayara Silva Castelo Branco</i>	
O DILEMA ENTRE A SOBREVIV�NCIA E O ADOECIMENTO: VIV�NCIAS DAS PROFISSIONAIS DO SEXO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19	186
<i>Clarissa Demartini e Tatiane Lemos Nascente</i>	
O DIREITO � CIDADE E AS TRANSIDENTIDADES: QUE LUGAR � ESSE QUE N�O GARANTE O DIREITO �S DIFERENAS?.....	197
<i>Lucimary Leiria Fraga, Douglas Cesar Lucas e Ivo dos Santos Canabarro</i>	
O DIREITO � CRECHE COMO A PERSPECTIVA DE IGUALDADE DE G�NERO	213
<i>Nathane Santos Silva e Douglas Cesar Lucas</i>	
O DIREITO � DIFERENA E A PROTE�O JUR�DICA DOS LGBTQIA+: UMA AN�LISE DA DECIS�O DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) A PARTIR DA A�O DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISS�O (ADO-26)	223
<i>Jimmy Felipe Kurek, Gabrielle Scola Dutra e Melina Luna Dias</i>	

O DIREITO À SAÚDE E SEUS DESAFIOS: OS MIGRANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E O SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE.....	239
<i>Bruna Kronberg de Almeida, Maria Luiza Zimmermann e Janaína Machado Sturza</i>	
O DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL À SAÚDE NO CONTEXTO DA PANDEMIA COVID-19: UMA ANÁLISE DA VACINAÇÃO SOB A ÓTICA DO DIREITO FRATERNAL.....	249
<i>Merenciana dos Reis Sousa, Gabrielle Scola Dutra e Janaína Machado Sturza</i>	
O EMBATE ENTRE DIREITOS PATRIMONIAIS <i>VERSUS</i> DIREITOS FUNDAMENTAIS À LUZ DO CASO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO PARQUE ESTADUAL CRISTALINO II.....	262
<i>Bruna Medeiros Bolzani, Rodrigo de Medeiros e Gabrieli de Camargo</i>	
O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO CONTEXTO PANDÊMICO.....	277
<i>Ielma Silva Santos e Fabiane da Silva Prestes</i>	
O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER EM BALSAS/MA: LIMITES E POSSIBILIDADES ACERCA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO FORMA DE TRATAMENTO DE CONFLITOS	290
<i>Thauanne Santana Carvalho, Gabrielle Scola Dutra e Melina Luna Dias</i>	
O LIMITE TERRITORIAL DA COISA JULGADA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA: UMA ANÁLISE DO TEMA 1075 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	307
<i>Maria Laura Maciel Fernandez e Martina Bravo Leite</i>	
O PODER INVISÍVEL: A TIRANIA DA VERDADE E A MENTIRA COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO	322
<i>Guilherme Marques Laurini e Elenise Felzke Schonardie</i>	
O POPULISMO COMO FORMA DE EXPRESSÃO DA DEMOCRACIA ILIBERAL	335
<i>Rafael Zimmermann, Enio Waldir da Silva e Ângela Everling</i>	
O PROCESSO DE REUNIÃO FAMILIAR DE IMIGRANTES HAITIANOS NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	350
<i>Aline Beltrame de Moura, Carolina Attuati e Vanessa Thalia Linhares Medeiros Ramos</i>	
O TRÁFICO DE MULHERES E A (IN)EFETIVIDADE DE ENFRENTAMENTO NO BRASIL: CONSIDERAÇÕES A PARTIR DA POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS.....	365
<i>Letícia Natiele da Silva Simsen e Denise Tatiane Girardon dos Santos</i>	
OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA MULHER E SUAS REITERADAS VIOLAÇÕES NA HISTÓRIA CLÁSSICA E BRASILEIRA	381
<i>Bruna de Oliveira Andrade, Juliana Luiza Mazaro e José Sebastião de Oliveira</i>	
OS NOVOS MOVIMENTOS SOCIAIS DO SÉCULO XXI À LUZ DA TEORIA SISTÊMICA DE LUHMANN: O MOVIMENTO #BLACKLIVEMATTER COMO PARADIGMA DOS MOVIMENTOS SOCIAIS NA SOCIEDADE EM REDE	396
<i>Isadora Balestrin Guterres, Triciele Radaelli Fernandes e Valéria Ribas do Nascimento</i>	
OUVIDORIA NACIONAL DA MULHER DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: PODER JUDICIÁRIO DESENHANDO UMA POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À JUSTIÇA E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES.....	410
<i>Rosane Teresinha Carvalho Porto, Tânia Regina Silva Reckziegel e Juliana Mayer Goulart</i>	
PENA DE MULTA X VULNERABILIDADE SOCIAL: UMA ANÁLISE DO “CONDENADO INSOLVENTE” NO SISTEMA PENAL	425
<i>Sabrina Cristine Navegantes Silva, Thayara Castelo Branco e Claudio Alberto Gabriel Guimarães</i>	
POLÍTICAS DE DESENCARCERAMENTO NO BRASIL: UMA LEITURA A PARTIR DA ESCOLA DE CHICAGO	438
<i>Thayara Castelo Branco, Claudio Alberto Gabriel Guimarães e Guilherme Saldanha Santana</i>	
POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE COVID-19: O TELETRABALHO PARA AS TRABALHADORAS GESTANTES SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS.....	455
<i>Carine da Silva Riquinho, Giulia Rossato de Barros e Karliny Willers Laufer</i>	

<p>POLÍTICAS PÚBLICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO: UMA ANÁLISE DA IMPORTÂNCIA DA REINSERÇÃO DO PRESO COMO MEDIDA DE DIMINUIÇÃO DA CRIMINALIDADE</p> <p><i>Vagner de Mattos Poerschke</i></p>	463
<p>(PÓS)-PANDEMIA DA COVID-19: OS NOVOS DELINEAMENTOS DA SAÚDE INTERNACIONAL E DO DIREITO À SAÚDE.....</p> <p><i>Evandro Luis Sippert e Janaína Machado Sturza</i></p>	471
<p>RACISMO E ESTRUTURA SOCIAL: UMA REFLEXÃO SOBRE A RACIALIZAÇÃO DA SOCIEDADE A PARTIR DA TEORIA DA ESTRUTURAÇÃO DE ANTHONY GIDDENS</p> <p><i>Fernando Antônio Sodré de Oliveira</i></p>	484
<p>REGULAÇÃO E USO DO RECONHECIMENTO FACIAL NA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL E SEUS RISCOS AOS TITULARES DOS DADOS BIOMÉTRICOS.....</p> <p><i>Joice Graciele Nielsson, Laura de Lima Paulata e Mérian Padilha Alves</i></p>	496
<p>RUPTURA EPISTEMOLÓGICA CON LA MODERNIDAD: MIGRACIÓN GLOBAL Y CIUDADANÍA EN AMÉRICA LATINA.....</p> <p><i>Daniela Fernanda Rivera Cubillos</i></p>	511
<p>SAÚDE E NECROPOLÍTICA: O MOVIMENTO ANTICIENTÍFICO E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A PANDEMIA COVID-19</p> <p><i>Fernanda Lencina Ribeiro, Tiago Protti Spinato e Janaína Machado Sturza</i></p>	540
<p>SAÚDE, DIREITOS HUMANOS E MIGRAÇÕES: ESTRATÉGIAS NECESSÁRIAS PARA A INCLUSÃO SOCIAL</p> <p><i>Maria Luiza Zimmermann, Tais Ramos e Janaína Machado Sturza</i></p>	553
<p>SAÚDE, TRABALHO E MIGRAÇÕES: DIREITOS DO MIGRANTE SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS.....</p> <p><i>Tais Ramos, Bruna Kronberg de Almeida e Janaína Machado Sturza</i></p>	566
<p>SERVIÇOS ESSENCIAIS, MAS TRABALHADORES DISPENSÁVEIS: A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DOS TRABALHADORES DE APLICATIVO DURANTE A PANDEMIA DE CORONAVÍRUS</p> <p><i>Marcelo Gonçalves e Douglas César Lucas</i></p>	576
<p>SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: BREVE DISCUSSÃO SOBRE EXCLUSÃO SOCIAL E PANDEMIA</p> <p><i>Ceres Daiane Gavioli Ramos dos Santos, Sara Brigida Farias Ferreira e Fabiane da Silva Prestes</i></p>	590
<p>SMART CITIES E SUAS EXTERNALIDADES</p> <p><i>Késia Mábia Campana</i></p>	600
<p>SUSTENTABILIDADE NAS CIDADES: APORTES À LUZ DO ODS 11</p> <p><i>Natália Cerezer Weber, Daniel Rubens Cenci e Geisson da Silva</i></p>	615
<p>TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE: A VISÃO DE UM PROFESSOR DE MÚSICA COM TDAH QUE MAIS TARDE DESCOBRIU SER AUTISTA</p> <p><i>Giácomo de Carli da Silva, Maria Aparecida Santana Camargo e Marcelo Cacinotti Costa</i></p>	629
<p>TRANSMANISMO E CRIOGENIA: UM NECESSÁRIO REPENSAR DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE</p> <p><i>Alessandra Mainardi e Fernanda Serrer</i></p>	645
<p>TRIBUTAÇÃO E SEUS EFEITOS NA EQUIDADE ECONÔMICA: UMA ANÁLISE DO CONTEXTO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO</p> <p><i>Rafael Conceição Sodré de Oliveira</i></p>	660
<p>UM DIAGNÓSTICO SOBRE O EVENTUAL USO DAS “BODY-WORN CAMERAS” NOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.....</p> <p><i>Alexandre Juliani Riela</i></p>	670
<p>UM OLHAR PARA A INFÂNCIA DENTRO DA VIOLÊNCIA CONTRA POVOS INDÍGENAS BRASILEIROS</p> <p><i>Heleonora Flores Fontana, Douglas Cesar Lucas e Iury dos Santos Batista</i></p>	683

UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA SOB A ÓTICA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO	697
<i>Juliana Tozzi Tietbohl, Joice Graciele Nielsson e Ana Luísa Dessoey Weiler</i>	
VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE DOS MECANISMOS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS NOS CONTEXTOS PRÉ E TRANSPANDÊMICO	711
<i>Nariel Diotto e Etyane Goulart Soares</i>	
VIOLÊNCIA POLICIAL COMO UMA PRÁTICA (IN)ADMISSÍVEL NA SOCIEDADE BRASILEIRA.....	725
<i>Hellin Thaís Steffler e André Leonardo Copetti Santos</i>	



APRESENTAÇÃO

Este livro reúne os trabalhos que foram apresentados durante a realização do X Seminário Internacional “Direitos Humanos e Democracia”, promovido pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da UNIJUÍ (Cursos de Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos) entre os dias 8 e 11 de novembro de 2022, no Centro de Eventos do Campus universitário sediado no Município de Ijuí – RS.

O evento, em sua décima edição, teve por tema “Os desafios no contexto pós-pandêmico”. A pandemia lançou luz, definitivamente, sobre a fragilidade de nossa condição humana. Parafraseando Hannah Arendt, o mundo nada viu de sagrado na nudez abstrata dos seres humanos que, em pleno século XXI, sucumbiram diante de uma doença invisível que, somada à desigualdade estrutural, tornou o cenário ainda mais catastrófico em solo brasileiro.

Depois da crise ambiental e das novas experiências do terror do início deste século, a crise sanitária da Covid-19 exigiu de todos nós uma reflexão sobre a necessidade de refundarmos nossas perspectivas a respeito dos direitos humanos e da democracia, levando em consideração estas rupturas paradigmáticas que agora nos batem mais fortemente à porta – em um mundo que, no contexto pós-pandêmico, ainda segue em turbulência, como comprova, de modo bastante contundente, a guerra na Ucrânia.

Em mais uma edição, este tradicional evento foi um *locus* privilegiado para a discussão desse novo cenário, fundamentalmente comprometido com a efetivação dos direitos humanos e da democracia.

Agradecemos aos autores dos inúmeros trabalhos aqui reunidos por terem escolhido o nosso evento para compartilharem suas pesquisas! Todos os(as) autores(as) autorizaram, no ato da inscrição dos trabalhos que, uma vez selecionados para apresentação no evento, fossem publicados nesta coletânea.

Desejamos a todos e todas uma agradável leitura!

Ijuí-RS, janeiro de 2023.

Os organizadores



**O EMBATE ENTRE DIREITOS PATRIMONIAIS *VERSUS* DIREITOS FUNDAMENTAIS À LUZ DO
CASO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO PARQUE ESTADUAL CRISTALINO II**

Bruna Medeiros Bolzani¹

Rodrigo de Medeiros²

Gabrieli de Camargo³

Resumo: O objetivo geral deste artigo é analisar o embate entre direitos patrimoniais e direitos fundamentais à luz do caso do Parque Estadual Cristalino II, uma das Unidades de Conservação especiais à conservação da Amazônia brasileira. Especificamente, o artigo busca expor o tema das Unidades de Conservação no Brasil, com ênfase para o caso da Unidade de Conservação Parque Estadual Cristalino II, bem como verificar se o uso do direito neste caso corresponde aos direitos constitucionais e internacionais voltados ao meio ambiente. Desse modo, questiona-se se o uso do direito no caso do Parque Estadual Cristalino II é compatível com os direitos constitucionais ambientais e com o direito internacional ambiental, cuja hipótese é negativa. A metodologia utilizada foi a hipotético-dedutiva, com base na técnica de pesquisa bibliográfica e documental indireta.

Palavras-chave: Parque Estadual Cristalino II. Unidades de Conservação. Direitos Fundamentais.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A criação e efetivação de políticas públicas de proteção ambiental no Brasil sempre encontraram oposição direta do setor desenvolvimentista de uma economia capitalista predatória, baseada na exploração de bens naturais e de matéria-prima, onde a extensão do território é um aliado para o crescimento econômico. A exploração de recursos naturais está

¹Advogada, doutoranda e mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – Curso de Doutorado e Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, bolsista CAPES, vinculada a linha de pesquisa “Democracia, Direitos Humanos e Desenvolvimento”, membro do grupo de pesquisa “Direitos Humanos, Governança e Democracia” e orientanda da profa. Dra. Elenise Felzke Schonardie. E-mail: b.medeirosbolzani@gmail.com

²Advogado, membro da Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares (RENAP); doutorando em Direito e Sociedade, na Universidade La Salle; mestre em Direitos Humanos, pela Universidade Ritter dos Reis; especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil, pelo IDC; Bolsista Capes. E-mail: viacampesina@hotmail.com

³Internacionalista, doutoranda e mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – Curso de Doutorado e Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, bolsista CAPES, vinculada a linha de pesquisa “Fundamentos e Concretização dos Direitos Humanos”, membro do grupo de pesquisa “Biopolítica e Direitos Humanos” e orientanda do prof. Dr. Matheus Oliveira Fornasier. E-mail: gabrieli_camargo@outlook.com



enraizada à uma matriz econômica de exportação, na qual o Brasil é um dos maiores exportadores de matéria-prima na América Latina, mas que, por outro lado, é conivente com a degradação da biodiversidade local, regional e nacional, assim como com os impactos negativos a inúmeras comunidades tradicionais em seus territórios. Contexto esse agravado desde 2018, quando iniciou-se o desmonte e fragilização das políticas públicas ambientais e suas respectivas instituições.

O Brasil nunca conseguiu superar a colonialidade presente em suas instituições e nos interesses econômicos que predominam sobre a política brasileira. Dessa forma, termina por reproduzir uma marcha, em nome do desenvolvimento, que quer, cada vez mais terras para serem exploradas, produzindo commodities, principalmente, para o mercado internacional. Esta lógica estimula a exploração de madeiras, a expansão do agronegócio e ampliação da mineração, inclusive, em terras indígenas e áreas que, pelo ordenamento jurídico, deveriam ser protegidas, na busca pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225, da CF).

Há períodos nos quais esta visão colonizada do país, que insere o país no sistema mundo de forma periférica, intensifica-se, como foi o da Ditadura Civil-Militar. Na década de 1970, a propaganda de destruição das florestas era algo positivo (CARDIM, 2020). O atual governo que de forma reiterada defende a Ditadura Civil-Militar (DW, 2022) e declarou que deseja o retorno do país àquela época (GIELOW, FERNANDES, 2018), então, provoca, novamente, uma intensificação na exploração de forma desmedida da terra, do meio ambiente, causando danos de diversas ordens.

Nos últimos anos, através de atos e decretos administrativos diretos do poder executivo, as políticas públicas de proteção ambiental foram desmanteladas, de forma a abrandar a proteção e fiscalização ambiental e facilitar requerimentos do setor privado para exploração, inclusive em áreas protegidas pelo próprio Estado. Nesse sentido, o artigo científico publicado pela ANPEGE, *“O interesse é no minério: o neoextrativismo ultraliberal marginal e a ameaça de expansão da fronteira mineral pelo governo Bolsonaro”* (WANDERLEY, GONÇALVES, MILANEZ, 2020, p. 552), demonstra as disposições discursivas governamentais voltadas à promoção do progresso por meio da exaltação das riquezas naturais e da biodiversidade do país. Nesse contexto, acirrou-se a disputa entre a proteção ambiental e a pressão do mercado agropecuário e mineral sobre os recursos naturais e territórios, colocando em maior risco populações indígenas e comunidades tradicionais, assim como áreas especialmente protegidas, como as Unidades de Conservação.



Considerando essa disposição conjuntural, o objetivo geral deste artigo é analisar o embate entre direitos patrimoniais e direitos fundamentais à luz do caso do Parque Estadual Cristalino II, uma das Unidades de Conservação especiais à conservação da Amazônia brasileira e que é alvo de pressão do setor produtivo de exploração territorial, sendo os maiores favorecidos os setores agropecuário e latifundiário. Especificamente, o artigo busca expor o tema das Unidades de Conservação no Brasil, com ênfase para o caso da Unidade de Conservação Parque Estadual Cristalino II, bem como verificar se o uso do direito neste caso corresponde aos direitos constitucionais e internacionais voltados ao meio ambiente.

Sem a pretensão de esgotar o tema, questiona-se se o uso do direito no caso do Parque Estadual Cristalino II é compatível com os direitos constitucionais ambientais e com o direito internacional ambiental, cuja hipótese é negativa. A metodologia utilizada é a hipotético-dedutiva, com base na técnica de pesquisa bibliográfica e documental indireta.

2 NOTAS INTRODUTÓRIAS SOBRE AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Em uma perspectiva histórica, “a conservação de territórios, em especial a proteção à fauna em nosso continente, é anterior à vinda dos primeiros europeus”, havendo “referências à civilização pré-hispânica inca [...] que instituíram as primeiras atividades de preservação de animais registradas na história do continente” (BRUCK *et al*, 2017, p. 21). A partir da colonização, a conservação e a proteção ambientais, enquanto elementos ontológicos e espirituais às populações nativas que vivem em harmonia com a Natureza, foram desprezados. As práticas de preservação da natureza serão retomadas somente a partir de 1876 no continente latino-americano, “com a proposição, por André Rebouças, da criação de dois parques nacionais. Contudo, o primeiro parque nacional no Brasil, Itatiaia, só veio a ser criado em 1937”, a primeira categoria de manejo de Unidades de Conservação (BRUCK *et al*, 2017, p. 21).

Atualmente, na legislação pátria as Unidades de Conservação são definidas como o “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos”, possuindo “regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”, conforme definição dada pelo art. 2º, inciso I, da Lei 9.985/2000. No campo teórico, pode-se definir que “[as] unidades de conservação são



áreas protegidas, estabelecidas em ecossistemas significativos do território nacional”, cuja tutela se dá tanto em âmbito federal, quanto estadual e municipal (BRUCK *et al*, 2017, p. 21).

As Unidades de Conservação fazem parte dos espaços territoriais especialmente protegidos, dividindo-se entre Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável, cada qual com suas próprias subcategorias, como Parque Nacional e Reserva Extrativista⁴, respectivamente (FIORILLO, 2017, p. 218). Em se tratando de Unidades de Proteção Integral, o objetivo é a preservação da natureza, sendo admitido apenas o uso indireto de seus recursos naturais, enquanto no caso das Unidades de Uso Sustentável, o objetivo é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais⁵. O uso direto envolve a coleta e o uso, comercial ou não, dos recursos naturais, já o uso indireto não envolve coleta, consumo, dano ou qualquer destruição dos recursos naturais, conforme explicitado no art. 2º, incisos IX e X, da Lei 9.985/2000. Essa legislação, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), regulamentou o art. 225⁶, §1, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, incumbe ao Poder Público, nos termos do art. 225, §1, III, da CF:

definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

A consolidação desses deveres e direitos ambientais e o controle das áreas protegidas no âmbito constitucional é tributária “[da] Convenção da Diversidade Biológica, assinada por ocasião da Cúpula da Terra em 1992” (FREIRE, VIVACQUA, 2015, p. 139). A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) foi assinada pelo Governo brasileiro no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como Cúpula da Terra, e sua promulgação ocorreu por meio do Decreto Federal nº 2.519/1998. Constituindo um dos tratados internacionais ambientais mais importantes, a

⁴ As Reservas Extrativistas (RESEX) são fruto da brava luta dos Povos da Floresta, organizados no movimento da Aliança dos Povos da Floresta, sob a liderança de Chico Mendes. O extrativismo é um sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis.

⁵ Esse conteúdo pode ser encontrado na Lei 9.985/2000, art. 7º e parágrafos.

⁶ Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



criação das Unidades de Conservação brasileiras provém também do compromisso estipulado no art. 8º, da CDB, de estabelecimento de um sistema de áreas protegidas ou áreas especiais para conservação da diversidade biológica. Em um contexto maior, “acordos internacionais aliados à Constituição Federal [de 1988] culminaram no Sistema Nacional de Unidades de Conservação” (MURER, FUTADA, *on-line*).

Ainda no ordenamento jurídico brasileiro, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza foi regulamentado pelo Decreto Federal 4.340/2002. Todavia, para atingir o escopo desta pesquisa dentro do recorte selecionado não será feita uma análise abstrata acerca das legislações vinculadas às Unidades de Conservação, mas sim uma análise específica sobre o caso da Unidade de Conservação Parque Estadual Cristalino II (MT).

2.1 As unidades de conservação Parque Estadual Cristalino I e II no Estado de Mato Grosso

Situado no bioma amazônico nos municípios de Novo Mundo e Alta Floresta, no estado de Mato Grosso (MT), encontra-se o Parque Estadual Cristalino, criado pelo Decreto 1.471, de 09 de junho de 2000, e pela Lei 7.518 de 28 de setembro de 2001. Inicialmente, o Parque tinha uma área de 66,9 mil hectares e cerca de um ano após sua criação houve uma ampliação de 118 mil hectares, cuja área é denominada Parque Estadual Cristalino II, instaurado por meio do Decreto 2.628, de 30 de maio de 2001. Desse modo, o Parque Estadual Cristalino (I) e o Parque Estadual Cristalino II são duas Unidades de Conservação do estado de Mato Grosso, as quais somam 184,9 mil hectares, localizadas ao norte do estado, próximo à divisa com o Pará. Neste caso,

[n]o processo de criação, tiveram importante papel a Fundação Estadual do Meio Ambiente, MT (atual Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/MT), o Programa de Desenvolvimento do Ecoturismo na Amazônia – PROECOTUR, com a implantação de um polo turístico em Alta Floresta, e o compromisso do governo estadual para com o Programa de Desenvolvimento Agro-ambiental – PRODEAGRO, para criação de um conjunto de unidades de conservação estaduais e o estabelecimento do Sistema Estadual de Unidades de Conservação (BATISTELLA *et al.*, 2015, p. 14).



Desde 1980 a região abrangida por essas duas Unidades de Conservação é dada como prioritária à conservação da Amazônia⁷, por sua relevância ecológica e, principalmente, por sua valiosa biodiversidade, além da beleza cênica (BATISTELLA *et al*, 2015). Os Parques Estaduais Cristalino I e II abrigam animais em risco de extinção, como o macaco-aranha-de-cara-branca⁸, bem como é exuberante em sua flora. O nome dos Parques faz referência aos seus cristalinos rios e considerando “sua posição estratégica com relação ao avanço sul–norte do de florestamento, a região do Cristalino ocupa alta prioridade em termos de conservação” (ZAPPI *et al*, 2011, p. 29). Assim, sua configuração geográfica “é estratégica como barreira ao avanço das frentes de desmatamento e a devastação existente ao sul (desmatamento, criação extensiva de gado, extração de ouro)” (BATISTELLA *et al*, 2015, p. 15).

Os Parques Estaduais Cristalino I e II objetivam preservar ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, abrindo oportunidade de realização de pesquisas científicas, educação ambiental, lazer junto à Natureza, assim como turismo ecológico. Nesse sentido, foi criado o Núcleo de Estudos da Biodiversidade da Amazônia Mato-Grossense (NEBAM)⁹, da Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT, destacando-se o Núcleo Regional de Sinop, criado em 2008 com o projeto “Biodiversidade da Amazônia Meridional”, campus de Sinop. Além disso, foi desenvolvida uma parceria entre a Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente (Sema/MT) para a realização de pesquisas científicas, conforme divulgado pelo Fórum Mato-grossense de Meio Ambiente e Desenvolvimento – Formad (PINHEIRO, 2022, n.p.):

Por meio de um Termo de Cooperação Técnica assinado em 2009 entre a UFMT de Sinop e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente (Sema/MT), diversas pesquisas científicas são realizadas no Cristalino há mais de 10 anos. A parceria foi renovada em 2020 por, teoricamente, mais uma década.

Mesmo com o desenvolvimento de pesquisas científicas nos Parques Estaduais Cristalino I e II, ainda permanece um vasto campo de estudo a ser realizado diante da extraordinária biodiversidade que a área possui. Entretanto, existe “escassez de estudos

⁷ A Amazônia, com mais de seis milhões de quilômetros quadrados, assume importância global pela sua imensa riqueza biológica e cultural e por exercer importante função na regulação do clima e do regime hidrológico regional, nacional e global (BATISTELLA *et al.*, 2015, p. 14).

⁸ Para mais informações ver: <https://formad.org.br/arquivos/2464>.

⁹ Para mais informações veja o segundo capítulo do livro *Biodiversidade do Parque Estadual Cristalino*, organizado por Domingos de Jesus Rodrigues *et al* e publicado pela Áttema Editorial no ano de 2015.



científicos [...] [e] baixo comprometimento das instituições de pesquisas locais sobre o tema biodiversidade” (RODRIGUES *et al*, 2015, p. 35). Porém, outras dificuldades obstam a proteção dos Parques Estaduais Cristalino I e II, sendo a tentativa de extinção do Parque Estadual Cristalino II pela via judicial uma das mais graves, conforme será visto na seção subsequente.

3 DIREITOS PATRIMONIAIS *VERSUS* DIREITOS FUNDAMENTAIS: O USO MAQUIAVÉLICO DO DIREITO À LUZ DO CASO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO PARQUE ESTADUAL CRISTALINO II (MT)

Subjaz ao Parque Estadual Cristalino II um contexto social, econômico e político profundamente adverso à proteção e conservação desta Unidade de Conservação que fica no arco do desmatamento na Amazônia. Assim como ocorre em outros lugares da Amazônia brasileira, o Parque é ameaçado por crimes ambientais, e principalmente pela grilagem, pelo desmatamento e queimadas, pela extração ilegal de madeira e pela pressão do garimpo. A grilagem é a invasão e ocupação de terras públicas, cujo *modus operandi* é “a extração seletiva da madeira, supressão e queima da vegetação remanescente, áreas públicas são transformadas em pastos e plantações” (BARROSO, MELLO, 2020, p. 1275). Posteriormente, “os grileiros procuram legalizar a posse, dividindo a área em lotes menores, de mais fácil regularização nos termos da legislação, ou simplesmente falsificam títulos e registros de propriedade, com a conivência de cartórios e de agentes públicos” (BARROSO, MELLO, 2020, p. 1275). Em Resumo:, a grilagem trata-se da “extração ilegal de madeira, queimada e ocupação do solo” para em seguida procurar legitimação pela via da regularização (BARROSO, MELLO, 2020, p. 1277).

A grilagem, uma constante na Amazônia, já acomete cerca de 74% do Parque Estadual Cristalino II, com base nas declarações de propriedades privadas dentro da Unidade feitas ao Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) e ao Sistema Mato-grossense de Cadastro Ambiental Rural (SIMCAR), conforme verificado pela análise feita em parceria pelo Center for Climate Crime Analysis (CCCA) e ((o)) eco, jornal ambiental (PRIZIBISCZKI, 2022, *online*). Nesse sentido, “ameaças à integridade do parque são constantes, como [...] a situação fundiária atual que continua com a ocupação parcial de grandes fazendas e alguns sítios, todos na condição de posseiros”, assim como as “tentativas por projetos legislativos estaduais, que tentam reduzir sua área” (BATISTELLA *et al*, 2015, p. 18). Desse modo, considerando que a



grilagem já atinge mais da metade da área do Parque, bem como que há “uma tendência à posterior regularização da propriedade” (BARROSO, MELLO, 2020, p. 1278), resta evidente a contundente ameaça ao Parque.

O embate entre direitos patrimoniais *versus* direitos fundamentais à luz do caso do Parque Estadual Cristalino II ocorre sobretudo na seara judicial, especificamente na Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo (proc. nº. 1322-40.2011.8.11.0082), interposta pela empresa Sociedade Comercial e Agropecuária Triângulo. O interesse da empresa, com sede em São Paulo, em pleitear judicialmente a extinção do Parque é evidente, em razão de possuir imóveis rurais onde realiza pecuária extensiva, aduzindo que a criação do Parque, em 2001, abrangueu suas propriedades e prejudicou seus direitos patrimoniais, não tendo ocorrido a desapropriação e indenização. Todavia, ao invés de agir de acordo com os ditames constitucionais de forma a requerer a indenização após a desapropriação, a autora do processo optou pela opção mais gravosa ao interesse social das presentes e futuras gerações ao requerer a extinção do Parque, isto é, optou por investir contra direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado cuja titularidade é de todas/os, inclusive das futuras gerações.

Nesse caso, a decisão de primeiro grau da Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Cuiabá/MT reconheceu a ocorrência de prescrição e julgou extinta a ação com julgamento de mérito. Inconformada, a empresa interpôs recurso de apelação, o qual foi improvido pela Quarta Câmara Cível, assim como seus embargos de declaração restaram rejeitados. Após, foi interposto recurso especial pela empresa ao Superior Tribunal de Justiça que afastou a prescrição e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise de questões meritórias remanescentes. Nem o agravo interno e nem os embargos de declaração interpostos pelo estado de Mato Grosso foram providos. Tendo retornado os autos ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso, a Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo proveu o apelo da empresa Sociedade Comercial e Agropecuária Triângulo, autora do processo, cuja ementa apresenta-se abaixo:

APELAÇÃO– AMBIENTAL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DECRETO ESTADUAL INSTITUIDOR DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA – ALEGADA A INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS NORMATIVOS PARA A CRIAÇÃO DA UNIDADE – NÃO REALIZAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS E DE CONSULTAS PÚBLICAS – PROCEDÊNCIA – EXISTÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS – AUSÊNCIA DE CONSULTA PÚBLICA À POPULAÇÃO LOCAL E PARTES INTERESSADAS – DIREITO INTERTEMPORAL



– LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE NÃO PREVIA A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS PÚBLICAS
– DEVER DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE AO TEMPO DA EDIÇÃO DA NORMA ESTADUAL – APELO PROVIDO POR MAIORIA (Apelação nº 35929/2014, Classe CNJ - 198, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Tribunal de Justiça de MT, Relator: Des. Luiz Carlos da Costa, Julgado em: 14/12/2021, Assinado digitalmente em: 07/02/2022).

Deste julgamento não houve recurso por parte do estado de Mato Grosso, houve trânsito em julgado no dia 29 de abril de 2022, tendo a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) oficiado a Secretaria de Estado de Meio Ambiente (Sema/MT) para cumprimento da decisão com a consequente extinção do Parque em 10 de junho de 2022. A certidão de trânsito em julgado foi cancelada por erro judicial, posto que o Ministério Público Estadual interveio por não ter sido intimado da decisão, o que é obrigatório em processos de interesse público e social, conforme prevê o art. 178 e o art. 279, ambos do Código de Processo Civil. Após a reabertura do processo, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso interpôs embargos de declaração cujo julgamento não foi proferido até o dia 24 de outubro de 2022. No entanto, no início de agosto de 2022 começaram incêndios no Parque Estadual Cristalino II que destruíram milhares de hectares das florestas amazônicas do Parque. Somente após mais de um mês o incêndio foi controlado, cuja origem ainda não foi divulgada. Além disso, o número de requisições para exploração de ouro dentro do Parque Estadual Cristalino II aumentou cerca de 126%, somente em 2022, ou seja, um aumento progressivo na tentativa de exploração de área especialmente protegida (ALTINO, 2022, *on-line*).

O caso alçou repercussão nacional e mais de 45 organizações da sociedade civil se uniram para impedir a extinção do Parque subscrevendo uma manifestação coletiva¹⁰, na qual repudiaram o desiderato de extinção do Parque e destacaram a importância socioambiental da manutenção deste. Além disso, alertaram para a possibilidade deste caso servir de precedente a outras Unidades de Conservação na medida em que outras Unidades estão sendo questionadas de forma similar por interesses privados. É o caso, por exemplo, da Unidade de Conservação Parque Estadual Serra de Santa Bárbara e da Unidade de Conservação Parque Estadual Serra Ricardo Franco, ambos no estado de Mato Grosso. Enquanto no primeiro caso a ação judicial foi ajuizada por uma associação de fazendeiros objetivando a anulação do Parque, no segundo caso é a própria Assembleia Legislativa de Mato

¹⁰A manifestação coletiva pode ser acessada em: <https://observamt.org.br/wp-content/uploads/2022/08/Manifestacao-Cristalino-Oficial.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.



Grosso que, por meio de projeto de decreto legislativo (n. 02/2017)¹¹, busca sustar os efeitos do decreto que criou o Parque, utilizando o mesmo raciocínio adotado no caso Parque Estadual Cristalino II.

Prosperando estas ações judiciais e propostas legislativas, dar-se-ia um retrocesso à proteção ambiental, vedada pelo ordenamento jurídico, como se observa à luz do princípio da proibição do retrocesso ecológico (SARLET, FENSTERSEIFER, 2012, p. 141-142), pois havendo, afeta-se a segurança jurídica, a proteção na confiança das garantias constitucionais. Assim como retira a pretensão de eficácia da Constituição Federal, afastando a sua força normativa (HESSE, 1991, p. 16), e de toda legislação protetiva que surge dela, como a referente às Unidades de Conservação.

É necessário sublinhar que os direitos fundamentais são direitos intransponíveis, inalienáveis, invioláveis, indisponíveis e personalíssimos. Os direitos patrimoniais são negociáveis, alienáveis e disponíveis, e subordinam-se aos direitos fundamentais (FERRAJOLI, 2021). De modo que, enquanto “os direitos fundamentais são normas, os direitos patrimoniais são predispostos por normas”, ou seja, os direitos patrimoniais se subordinam aos direitos fundamentais no Estado Constitucional de Direito (FERRAJOLI, 2021, p. 23). Assim, os direitos fundamentais ambientais necessitam prevalecer frente aos direitos patrimoniais, tanto para proteção e conservação da natureza quanto para a proteção dos/as defensores/as das florestas.

Com efeito, é maquiavélica a tentativa de subordinar os direitos fundamentais aos direitos patrimoniais, como se vê na ação judicial que visa extinguir a Unidade de Conservação do Parque Estadual Cristalino II por afetação às propriedades privadas da autora, com base em suposto vício insanável à época da criação desta, cuja alegação é afastada perante as Cortes Superiores¹². Frisa-se, no direito, os fins não justificam os meios. Nesse caso, o meio utilizado

¹¹ O projeto de decreto legislativo por ser consultado em: <https://www.al.mt.gov.br/proposicao/?tipoPropositura=3&palavraChave=&numeroPropositura=2&ano=2017&autor=&dataPublicacaoInicio=&dataPublicacaoFim=&buscaTextual=&search=>.

¹² Conforme as seguintes decisões: STF, Tribunal Pleno, ADI 3540/DF MC, relator Ministro Celso de Mello, publicado no Diário da Justiça em 3 de fevereiro de 2006; STJ, Primeira Turma, RMS 20281/MT, relator Ministro José Delgado, publicado no Diário da Justiça em 29 de junho de 2007; STF, MS: 35232 DF 0011316-28.2017.1.00.0000, relator Ministro Nunes Marques, data de julgamento: 02/08/2021, data de publicação: 10/08/2021; STF, Tribunal Pleno, MS 25347, relator Ministro Ayres Britto, julgado em 17/02/2010, DJe-050 DIVULG 18-03-2010 PUBLIC 19-03-2010 EMENT VOL-02394-01 PP-00119 RT v. 99, n. 897, 2010, p. 125-131 LEXSTF v. 32, n. 376, 2010, p. 126-135; STF, Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 519.778/RN, relator Ministro Luís Roberto Barroso, data de julgamento: 27/02/2014.



foi a ação judicial para extinguir-se o Parque sob argumentos técnicos voltados à época da criação deste, enquanto os fins versam sobre a manutenção de interesses privados patrimoniais da empresa.

A gestão da Unidade de Conservação Parque Estadual Cristalino II é feita pela Coordenadoria de Unidades de Conservação (CUGO), e possui Conselho Consultivo criado em 2007¹³, o qual tem caráter consultivo e fiscalizatório. Entretanto, também no Conselho Consultivo do Parque verifica-se a pressão do *modus operandi* de subverter a relação entre direitos fundamentais e direitos patrimoniais, considerando a tentativa de redimensionamento da área da unidade com exclusão de cerca de 40 mil hectares da unidade de conservação, área onde há propriedades privadas, uma redução de 33,89% do tamanho do Parque (PRIZIBISCZKI, 2022, s.p). Contudo, esta aquisição de terras mediante valores inferiores ao do mercado geraria prejuízos da ordem de bilhões para a União (BARROSO, MELLO, 2020, p. 1277), e em termos monetários deve-se considerar também todo o fundo internacional concedido à proteção das Unidades de Conservação no Brasil e as consequências derivadas de eventual extinção do Parque.

O uso maquiavélico do Direito não pode fazer suprimir o ato administrativo implementador de direito fundamental de preservação da integridade ecológica do meio ambiente, em específico do bioma Amazônico dentro do qual está o Parque Estadual Cristalino II, o qual também abrange espécies raras e em risco de extinção. Como abordado inicialmente, nesta Unidade de Conservação há consolidada pesquisa científica, promovida pela UFMT em cooperação com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso, entre outros, há pelo menos dez anos. Desse modo, eventual extinção do Parque também acarretaria graves prejuízos à pesquisa científica no bioma amazônico.

Essa conjuntura desconsidera que a degradação ambiental é potencialmente um risco ao gozo dos direitos humanos (BOSELNANN, 2008), bem como desrespeita o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os princípios constitucionais ambientais, como os princípios da proibição do retrocesso ecológico, da solidariedade, da prevenção e da precaução. O caso do Parque Estadual Cristalino II segue tanto na contramão da Opinião Consultiva n. 23/2017, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, na qual reconhece a interdependência entre a proteção ambiental e os direitos humanos, quanto no sentido

¹³ Disponível em <https://uc.socioambiental.org/arp/1391>. Acesso em: 23 out. 2022.



contrário ao avanço da proteção ambiental alçada pela Organização das Nações Unidas (ONU) nas últimas cinco décadas. Ademais, o uso privado do direito para suprimir direitos fundamentais relativos ao meio ambiente expressos nas Unidades de Conservação é incompatível com o combate à emergência climática.

Portanto, buscando responder ao problema de pesquisa proposto, verificou-se que o uso do direito no caso do Parque Estadual Cristalino II não é compatível com os direitos constitucionais e internacionais voltados ao meio ambiente, observando-se uma subversão maquiavélica dos direitos patrimoniais sobre os direitos fundamentais. Constatou-se também o papel fundamental do judiciário para a proteção do Parque, conforme prevê a os direitos constitucionais e internacionais voltados ao meio ambiente, em “uma abordagem conciliatória e integradora dos valores humanos e ecológicos, como duas facetas de uma mesma identidade jurídico-constitucional” (SARLET, FENSTERSEIFER, 2021, p. 58).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) é fruto da Constituição Federal de 1988 e dos acordos internacionais para a proteção e conservação ambiental, ou seja, integra a responsabilidade do Estado. A Unidade de Conservação Parque Estadual Cristalino II, localizado no norte de Mato Grosso, como apresentado, cumpre importante e necessária função de conservação ambiental, em especial para o bioma amazônico e para a proteção das espécies em risco de extinção que nele vivem. Este Parque é prioritário à conservação da Amazônia, por sua relevância ecológica e, principalmente, por sua extraordinária biodiversidade e beleza cênica.

O Parque Estadual Cristalino II também é importante para a realização de pesquisas científicas, educação ambiental, lazer junto à Natureza, assim como turismo ecológico, revelando seu caráter realizador do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Porém, o Parque é ameaçada em diferentes aspectos, todos tendo em comum a inversão do direito patrimonial sobre o direito fundamental. As principais ameaças identificadas foram desmatamento e queimadas, extração ilegal de madeira, grilagem e pressão do garimpo, e, sobretudo, o risco de extinção do Parque pela via judicial.

Constatou-se que o uso do direito no caso do Parque Estadual Cristalino II não é compatível com os direitos constitucionais e internacionais voltados à proteção do meio



ambiente, criando-se um embate entre direitos patrimoniais *versus* direitos fundamentais. No direito os fins não justificam os meios, de modo que usar o meio judicial para extinção do Parque sob argumentos técnicos voltados à época da criação deste a fim de proteger interesses privados patrimoniais, quando já há decisões das Cortes Superiores em sentido contrário, deve ser derradeiramente reprovado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Sobretudo porque os direitos patrimoniais se subordinam aos direitos fundamentais (FERRAJOLI, 2021, p. 23). Assim, os direitos fundamentais ambientais necessitam prevalecer frente aos direitos patrimoniais, tanto para proteção e conservação da Natureza quanto para a proteção das presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ALTINO, Lucas. Parque mais ameaçado da Amazônia, que fica no arco do desmatamento, é alvo de recorde de pedidos para exploração de ouro. O Globo, 2022.

Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2022/10/parque-que-detem-desmatamento-da-amazonia-sofre-explosao-de-pedidos-de-exploracao-de-ouro.ghtml>.

Acesso em: 20 out. 2022.

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Como salvar a Amazônia: por que a floresta de pé vale mais do que derrubada / How to save the Amazon: why the forest has more value standing than cut down. **Revista de Direito da Cidade**, [S.l.], v. 12, n. 2, p. 1262-1307, jun. 2020. ISSN 2317-7721. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/50980>>. Acesso em: 20 out. 2022.

doi:<https://doi.org/10.12957/rdc.2020.50980>.

BATISTELLA, Alexandre Milaré *et al.* Parque Estadual Cristalino. *In*: RODRIGUES, Domingos de Jesus; NORONHA, Janaína da Costa de; VINDICA, Vanessa França; BARBOSA, Flávia Rodrigues (orgs.). **Biodiversidade do Parque Estadual Cristalino**. Sinop (MT): Áttema Editorial, 2015.

Disponível em: https://ppbio.inpa.gov.br/sites/default/files/livro_cristalino_domingos.pdf

Acesso em: 15 out. 2022

BOSELMMANN, Klaus. Direitos humanos, ambiente e sustentabilidade. **RevCEDOUA**, Coimbra, v. 11, n. 21, p. 9-38, nov. 2008.

BRUCK, E. C. *et al.* Unidades de conservação. **Revista do Serviço Público**, [S. l.], v. 40, n. 4, p. 21-28, 2017. DOI: 10.21874/rsp.v40i4.2140. Disponível em:

<https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/2140>. Acesso em: 14 out. 2022.

CARDIM, Ricardo. **Arqueologia do desastre**: Há 50 anos, a ditadura promovia a invasão predatória da Amazônia, marcada por rodovias, projetos megalômanos e propaganda



ufanista. Disponível em: <https://quatrocincom.folha.uol.com.br/br/artigos/meio-ambiente/arqueologia-do-desastre>. Acesso em: 24 out 2022. Publicado em: 01 set 2020.

DW. **Gestão Bolsonaro celebra golpe de 64 pelo quarto ano seguido**. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/gest%C3%A3o-bolsonaro-celebra-golpe-de-64-pelo-quarto-ano-seguido/a-61322242>. Acesso em: 24 out. 2022. Publicado em: 31 mar. 2022.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2021.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FREIRE VIEIRA, Paulo Henrique; VIVACQUA, Melissa. Conflitos socioambientais em Unidades de Conservação. **Revista de Sociologia Política: Política & Sociedade**. V. 4, nº 7. Florianópolis: UFSC, 2015, p. 140. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/1970>. Acesso em 06 out. 2022.

GIELOW, Igor; FERNANDES, Talita. **Objetivo é fazer Brasil semelhante ao que 'era há 40, 50 anos', diz Bolsonaro**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/objetivo-e-fazer-brasil-como-era-a-40-50-anos-atras-diz-bolsonaro.shtml>. Acesso em: 24 out 2022. Publicado em: 15 out. 2018.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

MURER, Beatriz Moraes; FUTADA, Silvia de Melo. **Unidades de Conservação no Brasil**. Instituto Socioambiental. [s.d]. Disponível em: <https://uc.socioambiental.org/pt-br/unidadesdeconservacao#sistema-de-unidades-de-conservao-snuc>. Acesso em: 18 out. 2022.

PINHEIRO, Bruna. Parque Cristalino: decisão do TJMT coloca espécies raras em risco. **Fórum Mato-grossense de Meio Ambiente e Desenvolvimento (Formad)**. Cuiabá, 2022. Disponível em: <https://formad.org.br/arquivos/2426>. Acesso em: 18 out. 2022.

PRIZIBISCZKI, Cristiane. Parque loteado: grilagem de terras públicas já atinge 74% do Cristalino II. **((o))eco**, 2022. Disponível em: <https://oeco.org.br/reportagens/parque-loteado-grilagem-de-terras-publicas-ja-atinge-74-do-cristalino-ii/>. Acesso em: 21 out. 2022.

RODRIGUES, Domingos de Jesus *et al.* Programa de Pesquisa em Biodiversidade – PPBio na Amazônia Mato-Grossense. *In*: RODRIGUES, Domingos de Jesus; NORONHA, Janaína da Costa de; VINDICA, Vanessa França; BARBOSA, Flávia Rodrigues (orgs.). **Biodiversidade do Parque Estadual Cristalino**. Sinop (MT): Áttema Editorial, 2015. Disponível em: https://ppbio.inpa.gov.br/sites/default/files/livro_cristalino_domingos.pdf Acesso em: 15 out. 2022



SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Notas sobre a proibição de retrocesso em matéria (socio) ambiental. In: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle [org]. **O princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília: Senado Federal, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção da Natureza**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

WANDERLEY, Luiz J.; GONÇALVES, Ricardo J de A F.; MILANEZ, Bruno. O interesse é no minério: o neoextrativismo ultraliberal marginal e a ameaça de expansão da fronteira mineral pelo governo Bolsonaro. **Revista da ANPEGE**. v. 16. nº. 29, p. 555 - 599, ANO 2020. e-ISSN: 1679-768X <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/anpege>. // DOI 10.5418/ra2020.v16i29.12457

ZAPPI, Daniela C. *et al.* Plantas vasculares da região do Parque Estadual Cristalino, norte de Mato Grosso, Brasil. **Acta Amazonica**, v. 41 (1), 2011, p. 29-38. Disponível em: <https://acta.inpa.gov.br/fasciculos/41-1/PDF/v41n1a04.pdf>. Acesso em: 19 ou. 2022.